

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

ATO NORMATIVO Nº 425/2024

Dispõe sobre os procedimentos a serem adotados no âmbito do Ministério Público do Estado do Ceará com vistas ao cumprimento de determinação do Supremo Tribunal Federal quanto ao arquivamento de procedimentos investigatórios de natureza criminal e dá outras providências.

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**, no exercício de suas atribuições, na forma do art. 127, § 2º da Constituição Federal c/c o art. 10, inciso V, da Lei Federal nº 8.625, de 12 de dezembro de 1993 e as disposições contidas no art. 26, inciso V da Lei Complementar Estadual nº 72, de 12 de dezembro de 2008 (Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público do Estado do Ceará);

CONSIDERANDO a redação do art. 28, do Código de processo penal, segundo o qual “Ordenado o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer elementos informativos da mesma natureza, o órgão do Ministério Público comunicará à vítima, ao investigado e à autoridade policial e encaminhará os autos para a instância de revisão ministerial para fins de homologação, na forma da lei”, dada pela Lei nº 13.964, de 2019;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal (STF), nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) nº 6298, 6299, 6300, 6305, entendeu, conforme ementa respectiva e itens 20 e 21 do Acórdão, publicado em 19/12/2023:

EMENTA: [...] VII – ARTIGO 28. ARQUIVAMENTO DO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

INQUÉRITO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. ATO UNILATERAL. AFASTAMENTO DO CONTROLE JUDICIAL. SUBMISSÃO APENAS ÀS INSTÂNCIAS INTERNAS DE CONTROLE. ATRIBUIÇÃO UNICAMENTE À VÍTIMA E À AUTORIDADE POLICIAL DO PODER DE PROVOCAR A REVISÃO DO ATO. INCONSTITUCIONALIDADE. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. (a) A nova sistemática do arquivamento de inquéritos, de maneira louvável, criou mecanismo de controle e transparência da investigação pelas vítimas de delitos de ação penal pública. Com efeito, a partir da redação dada ao artigo 28 do Código de Processo Penal pela Lei 13.964/2019, passa a ser obrigatória a comunicação da decisão de arquivamento à vítima (comunicação que, em caso de crimes vagos, será feita aos procuradores e representantes legais dos órgãos lesados), bem como ao investigado e à autoridade policial, antes do encaminhamento aos autos, para fins de homologação, para a instância de revisão ministerial. (b) Por outro lado, ao excluir qualquer possibilidade de controle judicial sobre o ato de arquivamento da investigação, a nova redação violou o princípio da inafastabilidade da jurisdição, nos termos do artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição. (c) Há manifesta incoerência interna da lei, porquanto, no artigo 3º-B, determinou-se, expressamente, que o juízo competente seja informado da instauração de qualquer investigação criminal. Como consectário lógico, se a instauração do inquérito deve ser cientificada ao juízo competente, também o arquivamento dos autos precisa ser-lhe comunicado, não apenas para a conclusão das formalidades necessárias à baixa definitiva dos autos na secretaria do juízo, mas também para verificação de manifestas ilegalidades ou, ainda, de manifesta atipicidade do fato, a determinar decisão judicial com arquivamento definitivo da investigação. (d) A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal orienta-se no sentido da necessidade e legitimidade constitucional do controle judicial do ato de arquivamento, com o fito de evitar possíveis teratologias (Inquérito 4781, Rel. Min. Alexandre de Moraes). (e) Em decorrência destas considerações, também o § 1º do artigo 28, ao dispor que “Se a vítima, ou seu representante legal, não concordar com o arquivamento do inquérito policial, poderá, no prazo de 30 (trinta) dias do recebimento da comunicação, submeter a matéria à revisão da instância competente do órgão ministerial, conforme dispuser a respectiva lei orgânica”, deve ser interpretado de modo a integrar a autoridade judiciária competente entre as habilitadas a submeter a matéria à revisão do arquivamento pela instância competente. (f) Por todo o exposto, conferiu-se interpretação conforme a Constituição ao artigo 28, caput, para assentar que, ao se manifestar pelo arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer elementos informativos da mesma natureza, o órgão do Ministério

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Público submeterá sua manifestação ao juiz competente e comunicará à vítima, ao investigado e à autoridade policial, podendo encaminhar os autos para o Procurador-Geral ou para a instância de revisão ministerial, quando houver, para fins de homologação, na forma da lei, vencido, em parte, o Ministro Alexandre de Moraes, que incluía a revisão automática em outras hipóteses. (g) Ao mesmo tempo, assentou-se a interpretação conforme do artigo 28, § 1º, para assentar que, além da vítima ou de seu representante legal, a autoridade judicial competente também poderá submeter a matéria à revisão da instância competente do órgão ministerial, caso verifique patente ilegalidade ou teratologia no ato do arquivamento. [...]

DECISÃO

[...]

20. Por maioria, atribuir interpretação conforme ao caput do art. 28 do CPP, alterado pela Lei nº 13.964/2019, para assentar que, ao se manifestar pelo arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer elementos informativos da mesma natureza, o órgão do Ministério Público submeterá sua manifestação ao juiz competente e comunicará à vítima, ao investigado e à autoridade policial, podendo encaminhar os autos para o Procurador-Geral ou para a instância de revisão ministerial, quando houver, para fins de homologação, na forma da lei, vencido, em parte, o Ministro Alexandre de Moraes, que incluía a revisão automática em outras hipóteses;

21. Por unanimidade, atribuir interpretação conforme ao § 1º do art. 28 do CPP, incluído pela Lei nº 13.964/2019, para assentar que, além da vítima ou de seu representante legal, a autoridade judicial competente também poderá submeter a matéria à revisão da instância competente do órgão ministerial, caso verifique patente ilegalidade ou teratologia no ato do arquivamento; [...]

CONSIDERANDO a atuação das Promotorias de Justiça na seara criminal, especialmente na fase pré-processual, na Comarca de Fortaleza e nas Comarcas do Interior do Estado do Ceará;

CONSIDERANDO que as Notícias de Fato de natureza criminal, conforme se retira da Resolução nº 003/2009-CPJ/MPCE, com alterações posteriores, e os Termos Circunstanciados de Ocorrência, conforme indicado nos julgamentos pelo Supremo Tribunal Federal da ADI 6245/DF e ADI 6264/DF, não possuem natureza investigatória;

CONSIDERANDO a necessidade de desenvolver atividade uniforme e

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

tempestiva quanto ao encaminhamento ao Poder Judiciário dos procedimentos investigatórios criminais no âmbito do Ministério Público do Estado do Ceará;

RESOLVE:

Art. 1º O presente Ato Normativo regulamenta os procedimentos a serem adotados no âmbito do Ministério Público do Estado do Ceará com vistas ao cumprimento da determinação do Supremo Tribunal Federal (STF) registrada nos itens 20 e 21 do Acórdão das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 6298, 6299, 6300, 6305, notadamente em relação ao fluxo de arquivamento determinado no art. 28, Decreto-Lei nº 3.689/1941 (Código de Processo Penal).

Art. 2º Na hipótese da promoção de arquivamento de Procedimento Investigatório Criminal (PIC) ou de Inquérito Policial, antes do encaminhamento dos autos correspondentes ao Poder Judiciário, deverá ser realizada a notificação respectiva da(s) vítima(s), do(s) investigado(s) e da autoridade policial, na forma do art. 28 do Decreto-Lei nº 3.689/1941 (Código de Processo Penal), com interpretação dada pelo STF no julgamento das ADIs nº 6298, 6299, 6300 e 6305.

§ 1º Para efeito deste Ato Normativo, considera-se investigado a pessoa:

I – contra a qual tiver sido ajuizada alguma medida cautelar de natureza criminal durante a investigação;

II – que tenha sido ouvida durante a investigação na qualidade de investigado;

ou

III – tenha sido indiciada pela autoridade policial responsável pelo inquérito policial ou pelo membro do Ministério Público presidente do procedimento investigatório criminal.

§ 2º Para efeito deste Ato Normativo, na conformidade do art. 3º da Resolução nº 243/2021/CNMP, considera-se vítima qualquer pessoa natural que tenha sofrido danos físicos, emocionais, em sua própria pessoa ou em seus bens, causados diretamente pela prática de um crime, ato infracional, calamidade pública, desastres naturais ou graves violações de direitos humanos, na seguinte ordem:

I - Vítima direta: aquela que sofreu lesão direta causada pela ação ou omissão do agente;

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

II - Vítima indireta: pessoas que possuam relação de afeto ou parentesco com a vítima direta, até o terceiro grau, desde que convivam, estejam sob seus cuidados ou desta dependam, no caso de morte ou desaparecimento causado por crime, ato infracional ou calamidade pública;

§3º No caso de morte ou incapacidade absoluta da vítima direta, a notificação do arquivamento poderá ser realizada nas pessoas das vítimas indiretas cujas qualificações tenham sido registradas durante a investigação.

§4º No caso de morte da vítima direta, a ausência de notificação das vítimas indiretas em razão da inexistência de registro de suas qualificações nos autos do inquérito policial ou procedimento investigatório criminal não constitui óbice para o arquivamento do procedimento investigativo.

§ 5º A notificação da promoção de arquivamento dirigida à vítima e ao investigado deverá ser realizada por qualquer meio idôneo de comunicação, preferindo-se os meios eletrônicos.

§ 6º Inviabilizada a notificação por outros meios, após certificada a impossibilidade, a notificação poderá ser realizada através de edital, publicado no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Ceará.

§ 7º No caso de crimes praticados em detrimento do Estado do Ceará, de Município ou de outro ente ou órgão público lesado, a notificação deverá ser realizada à chefia do órgão a quem couber a sua representação legal, tendo em vista o disposto no §2º, do art. 28, do Código de Processo Penal.

§ 8º No caso de crimes contra a coletividade, sem a especificação de pessoa física ou jurídica como sujeito passivo que permita o envio de notificação para destinatário determinado, torna-se desnecessária a notificação prevista neste artigo.

§ 9º A notificação à autoridade policial será realizada por meio eletrônico através do Sistema de Automação do Ministério Público (SAJMP), mediante o uso do endereço eletrônico da Polícia Civil do Estado do Ceará (gabinete.sajmp.arq@policiacivil.ce.gov.br), definido através de acordo de cooperação técnica firmado entre as partes.

§ 10º Na notificação da promoção de arquivamento deverá constar:

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

- I – o número do respectivo procedimento investigatório de natureza criminal;
- II – as razões da promoção de arquivamento; e
- III – no caso da notificação à vítima, a expressa possibilidade de revisão junto ao órgão que promoveu o arquivamento no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 11º Enquanto não implementado o cartório virtual referido no art. 5º deste Ato Normativo, na hipótese do órgão do Ministério Público que promoveu o arquivamento não lograr êxito na realização da notificação do(s) investigado(s) e/ou da(s) vítima(s), a notificação será realizada na forma do §12º deste artigo.

§ 12º Inviabilizada a notificação da(s) vítima(s) e do(s) investigado(s) por meio eletrônico, por via postal ou por diligência pessoal de servidor, aquela poderá ser realizada por edital publicado no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Ceará, disponibilizado e acessível em sítio eletrônico oficial.

§ 13º Após a realização das notificações tratadas neste artigo, os autos do procedimento investigatório de natureza criminal permanecerão no órgão com atribuição respectiva, à disposição da vítima, observadas as regras de sigilo legal, durante o prazo de 30 (trinta) dias contado a partir da data da notificação da vítima, a fim de aguardar eventual apresentação de pedido de revisão.

Art. 3º Decorrido o prazo previsto no §13º do art. 2º deste Ato Normativo, com apresentação de pedido de revisão da promoção do arquivamento, e não havendo reconsideração pelo órgão que o promoveu, os autos do procedimento investigatório de natureza criminal serão remetidos, no prazo de 05 (cinco) dias, ao Procurador-Geral de Justiça para fins de revisão.

§ 1º Se o órgão do Ministério Público que promoveu o arquivamento convencer-se da procedência do pedido de revisão formulado pela vítima, poderá reconsiderar a promoção de arquivamento, oportunidade em que adotará uma das seguintes providências:

- I – oferecimento de denúncia;
- II – promoção de novas diligências;
- III – propositura de acordo de não persecução penal; ou
- IV – remessa motivada dos autos a outro órgão do Ministério Público, caso

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

entenda não deter atribuição para o fato.

§ 2º Ao reconsiderar motivadamente a promoção de arquivamento em razão do pedido de revisão, o órgão que promoveu o arquivamento notificará, além da vítima, o investigado e a autoridade policial.

§ 3º Na hipótese de o Procurador-Geral de Justiça concordar com a promoção de arquivamento, os autos do procedimento investigatório de natureza criminal serão remetidos ao juízo competente para efeito do disposto no art. 28 do Decreto-Lei nº 3.689/1941 (Código de Processo Penal).

§ 4º Na hipótese de o Procurador-Geral de Justiça não concordar com a promoção de arquivamento, será por este designado outro membro para atuar no procedimento investigatório de natureza criminal.

Art. 4º Decorrido o prazo previsto no § 13º do art. 2º deste Ato Normativo, sem apresentação de pedido de revisão da promoção de arquivamento pela vítima, os autos do procedimento investigatório de natureza criminal serão remetidos ao juízo competente para efeito do disposto no art. 28 do Decreto-Lei nº 3.689/1941 (Código de Processo Penal).

Parágrafo único. Na hipótese de não homologação da promoção de arquivamento pelo juízo competente, os autos serão submetidos ao Procurador-Geral de Justiça que, se não concordar com o arquivamento, designará outro membro para atuar no procedimento ou, se concordar com o arquivamento, devolverá os autos, com manifestação respectiva, ao juízo competente.

Art. 5º No prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da publicação deste Ato Normativo será instalado e regulamentado o cartório virtual para as notificações de arquivamento de Procedimentos Investigatórios Criminais (PIC) e de Inquéritos Policiais.

Parágrafo único. Após a implementação do cartório virtual, a critério do órgão ministerial que promoveu o arquivamento, será possível a solicitação ao cartório virtual para que realize as notificações de arquivamento de Procedimentos Investigatórios Criminais (PIC) e de Inquéritos Policiais previstas no art. 2º.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Art. 6º As disposições deste Ato Normativo não se aplicam para as Notícias de Fato de natureza criminal e Termos Circunstanciados de Ocorrência.

Art. 7º Este Ato Normativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Gabinete do Procurador-Geral de Justiça do Estado do Ceará, em 29 de fevereiro de 2024

Haley de Carvalho Filho
Procurador-Geral de Justiça
(assinado digitalmente)

*Publicado no DOEMPCE em 01/03/2024.